

REDUÇÃO DA CLÁUSULA PENAL À BRASILEIRA? O DESPRESTÍGIO DOS CRITÉRIOS DE "NATUREZA E FINALIDADE DO NEGÓCIO" NA AVALIAÇÃO DO EXCESSO MANIFESTO

*REDUCTION DE LA CLAUSE PENALE A BRÉSILIENNE? LA MECONNAISSANCE DES CRITÈRES
DE "NATURE ET FINALITE DE L'ACT" A L'APPRECIATION DE L'EXCES MANIFESTE*

CARLOS NELSON KONDER

Professor Titular do Departamento de Direito Civil da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Professor do Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). Doutor e Mestre em Direito Civil pela UERJ. Especialista em Direito Civil pela Universidade de Camerino (Itália). Parecerista e árbitro.
carlos.konder@uerj.br

ÁREA DO DIREITO: Civil

RESUMO: O artigo 413 do Código Civil prevê a possibilidade de o juiz reduzir equitativamente a cláusula penal não apenas quando houver cumprimento parcial da obrigação a que ela se vincula, mas também quando ela for "manifestamente excessiva". A previsão legislativa brasileira nesse tema destoa de outros países, que são ainda mais abertos quanto a essa possibilidade de intervenção judicial, pois estabelece critérios para a redução por excesso manifesto ("a natureza e a finalidade do negócio"). Todavia, essa restrição não parece trazer impacto significativo na prática jurisprudencial que dá aplicação ao dispositivo. O objetivo do presente estudo é a compreensão mais adequada dessa peculiaridade do direito brasileiro, em que a previsão de redução equitativa da cláusula penal por excesso manifesto é mais restrita na lei e mais ampla na jurisprudência. A investigação terá por método pesquisa exploratória da doutrina e

RESUME: L'article 413 du Code Civil prévoit la possibilité du juge réduire équitablement la clause pénale non seulement lorsqu'il y a exécution partielle de l'obligation à laquelle elle est liée, mais également lorsqu'elle est "manifestement excessive". La disposition législative brésilienne sur ce sujet se distingue d'autres pays, encore plus ouverts quant à la possibilité d'une intervention judiciaire, dans la mesure où elle établit des critères de réduction en cas d'excès manifeste ("la nature et le but de l'act"). Toutefois, cette restriction ne semble pas avoir d'impact significatif sur la pratique jurisprudentielle qui applique le dispositif. L'objectif de la présente étude est de mieux comprendre cette particularité du droit brésilien, dans lequel la disposition relative à une réduction équitable de la clause pénale pour excès manifeste est plus restreinte à la loi et plus large à la jurisprudence. La méthode

jurisprudência, com abordagem lateral da experiência estrangeira apenas a fim de destacar a peculiaridade do cenário nacional.

PALAVRAS-CHAVE: Multa contratual – Cláusula penal – Obrigações – Inadimplemento – Equidade.

d'investigation sera une recherche exploratoire sur la doctrine et la jurisprudence, avec une approche latérale de l'expérience étrangère uniquement afin de mettre en évidence la particularité du scénario national.

MOTS-CLÉS: Clause pénale – Clause de dommages et intérêts – Obligations – Faute – Équité.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. O caminho peculiar tomado pelo legislador brasileiro. 3. Desdobramentos interpretativos da restrição legislativa. 4. Crônica de uma jurisprudência “livre”. 5. Considerações finais. 6. Referências bibliográficas. 7. Referências jurisprudenciais.

1. INTRODUÇÃO¹

O artigo 413 do Código Civil prevê a possibilidade de o juiz reduzir equitativamente a cláusula penal não apenas quando houver cumprimento parcial da obrigação a que ela se vincula, mas também quando ela for “manifestamente excessiva”. Essa segunda hipótese foi incluída expressamente pelo legislador de 2002, ampliando o controle judicial sobre o exercício da autonomia negocial, já que na vigência do Código Civil anterior a redução se restringia à hipótese de cumprimento parcial². Entretanto, atualmente, desenha-se movimento no sentido oposto que, reticente a atribuir ao juiz tamanho poder para imiscuir-se no acordo entre as partes, chega a ponto de propor a abolição da redução equitativa por excesso manifesto quando se tratar de contrato paritário e simétrico³. É relevante investigar, portanto, a

1. O autor agradece ao *Max Planck Institute für Ausländisches und Internationales Privatrecht Hamburg*, onde realizou grande parte da pesquisa necessária ao presente artigo.
2. CC/1916, art. 924: “Quando se cumprir em parte a obrigação, poderá o juiz reduzir proporcionalmente a pena estipulada para o caso de mora, ou de inadimplemento.”
3. “Art. 413. A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz, se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio. Parágrafo único. Em contratos paritários e simétricos, o juiz não poderá reduzir o valor da cláusula penal sob o fundamento de ser manifestamente excessiva, mas as partes, contudo, podem estabelecer critérios para a redução da cláusula penal.” (AAVV. Relatório final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil. Disponível em <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento/download/a805aeb9-00f9-42e2-9324-f6d241fd6959>. Acesso em: 17.06.2024.)

KONDER, Carlos Nelson. Redução da cláusula penal à brasileira? O desprestígio dos critérios de “natureza e finalidade do negócio” na avaliação do excesso manifesto. *Revista de Direito Privado*, vol. 123, ano 26, p. 15-32. São Paulo: Ed. RT, jan./mar. 2025.

justificativa apontada para esse tipo de intervenção e como esse controle judicial vem ocorrendo na prática.

Em particular, o cotejo comparativo revela-se útil, pois a previsão legislativa brasileira nesse tema destoa de outros países, que são ainda mais abertos quanto a essa possibilidade de intervenção judicial. A previsão legal comparativamente mais restrita, que estabelece critérios para a redução por excesso manifesto (“a natureza e a finalidade do negócio”), todavia, não parece trazer impacto significativo na prática jurisprudencial que dá aplicação ao dispositivo. Dessa forma, o objetivo do presente estudo é a compreensão mais adequada dessa peculiaridade do direito brasileiro, em que a previsão de redução equitativa da cláusula penal por excesso manifesto é mais restrita na lei e mais ampla na jurisprudência. A investigação terá por método mais restrita na lei e mais ampla na jurisprudência. A investigação terá por método pesquisa exploratória da doutrina e jurisprudência, com abordagem lateral da experiência estrangeira apenas a fim de destacar a peculiaridade do cenário nacional.

2. O CAMINHO PECULIAR TOMADO PELO LEGISLADOR BRASILEIRO

A cláusula penal é “uma cláusula acessória, em que se impõe sanção econômica, em dinheiro ou outro bem pecuniariamente estimável, contra a parte infringente de uma obrigação”⁴. Cientes do risco de inadimplemento das obrigações estabelecidas no contrato, as partes recorrem à autonomia negocial para regular antecipadamente esse cenário, de modo a também estipular obrigações de exigência condicionada ao implemento desse risco.

Trata-se, portanto, de disposição livremente avençada pelas partes, no exercício legítimo de sua liberdade contratual, integrando a alocação de riscos que instaura determinado equilíbrio econômico-normativo na composição de interesses entre as partes, ou seja, a estipulação dessa obrigação e de seu montante faz parte da livre negociação pela qual as partes avaliam o custo econômico das prerrogativas jurídicas que mutuamente se concedem, de modo a alcançar o acordo que reputam equilibrado para ambas.

Normalmente, os ordenamentos jurídicos, guiados pela intangibilidade do conteúdo do contrato e sua força obrigatória, somente permitem a intervenção judicial no conteúdo do contrato quando há algum elemento subjetivo que tenha perturbado a liberdade da parte de contratar. Assim, por exemplo, admite-se a revisão ou a resolução do contrato por onerosidade excessiva se os acontecimentos supervenientes eram imprevisíveis para os contratantes por ocasião da celebração do

4. PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 26. ed. atual. por Guilherme Calmon Nogueira da Gama. Rio de Janeiro: Forense, 2014. v. II, p. 141.

KONDER, Carlos Nelson. Redução da cláusula penal à brasileira? O desprestígio dos critérios de “natureza e finalidade do negócio” na avaliação do excesso manifesto. *Revista de Direito Privado*, vol. 123, ano 26, p. 15-32. São Paulo: Ed. RT, jan./mar. 2025.

negócio, ultrapassando assim os riscos passíveis de livre assunção no momento da celebração do negócio⁵. Na mesma linha, permite-se a anulação ou revisão judicial do negócio por lesão quando a parte que se obrigou a prestação manifestamente desproporcional encontrava-se em situação de necessidade ou inexperiência, de modo que não era genuína sua liberdade para decidir sobre os termos do negócio⁶, ou, ainda, permite-se ao consumidor a modificação judicial de prestações desproporcionais ou a revisão judicial daquelas que se tornarem excessivamente onerosas, por presumir-se que todo consumidor se encontra em situação de vulnerabilidade perante o fornecedor de produtos ou serviços com quem contrata, sem condições de negociar livremente o conteúdo do contrato⁷. Nesse modelo, portanto, não há uma proteção autônoma ao equilíbrio do contrato, mas, na realidade, existe a tutela da liberdade do contratante que foi levado a aceitar o contrato desequilibrado por circunstância que perturba sua capacidade de decidir livremente⁸.

Existem, todavia, hipóteses em que o legislador autoriza a intervenção judicial nos termos do contrato independentemente de elemento subjetivo, isto é, protege-se (algum) equilíbrio contratual ainda que o risco do desequilíbrio tenha sido (aparentemente) assumido de forma livre pelos contratantes⁹. Esse é o caso da cláusula penal. Além de estabelecer limites máximos ao seu montante, franqueia-se ao magistrado ou ao árbitro o poder de reduzi-la quando se revelar manifestamente

excessiva, mesmo que seu devedor não tenha contratado em necessidade, inexperiência ou vulnerabilidade, e ainda que ela não tenha aumentado supervenientemente por fato imprevisível.

Não se trata de regra específica: a maior parte dos ordenamentos jurídicos da família romano-germânica apresenta algum dispositivo legal no seu Código Civil que, de forma ampla, prevê a redução equitativa judicial da cláusula penal se ela for manifestamente excessiva¹⁰, ou seja, a revisão da cláusula penal ocorre, em regra, em qualquer tipo de relação jurídica e independentemente de requisito subjetivo: se, objetivamente, há excesso manifesto no montante da penalidade, franqueia-se ao juiz sua redução por equidade.

Historicamente, a previsão sofreu alguma resistência, oriunda da preocupação de que ela estendesse o campo de atividade do juiz sobre a liberdade das partes na elaboração dos contratos¹¹. Chegou a ser reputada um “corpo estranho” ao sistema privatista¹² e uma manifestação de paternalismo jurídico¹³. Não obstante, a figura espalhou-se e se consolidou de forma ampla.

A norma costuma ser justificada sob a perspectiva de um mecanismo de proteção ao devedor, que aceitaria o valor excessivo sem protestar por pretender cumprir o contrato, crendo que ela nunca chegaria a aplicar-se: sendo uma obrigação secundária e condicional, ela não geraria efetivamente qualquer ônus¹⁴. Nesse âmbito, a redução equitativa da cláusula penal é tradicionalmente associada à figura do abuso do direito e ao princípio da boa-fé¹⁵.

5. CC, art. 317: “Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação.” CC, art. 478: “Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.”

6. CC, art. 157: “Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.”

7. CDC, art. 6º: “São direitos básicos do consumidor: [...] V – a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.”

8. SCHREIBER, Anderson. *Equilíbrio contratual e dever de renegociar*. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 63-64.

9. Anderson Schreiber ilustra com a ação revisional prevista pela Lei do Inquilinato (Lei 8.245/1991, art. 19) algumas hipóteses da Lei de Licitações (Lei 8.666/1993, art. 57, § 1º, V; art. 58, § 2º, I; e art. 65, II, d) e, no âmbito do Código Civil, a revisão do contrato de empreitada prevista no seu art. 620 (*Equilíbrio contratual e dever de renegociar*. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 186-188 e 225).

KONDER, Carlos Nelson. Redução da cláusula penal à brasileira? O desprestígio dos critérios de “natureza e finalidade do negócio” na avaliação do excesso manifesto. *Revista de Direito Privado*, vol. 123, ano 26, p. 15-32. São Paulo: Ed. RT, jan./mar. 2025.

10. Ressalva-se o ainda em vigor Código Civil espanhol (CCe, 1889), que autoriza a redução da cláusula penal somente em caso de cumprimento parcial da obrigação principal: “Art. 1154. “El Juez modificará equitativamente la pena cuando la obligación principal hubiera sido en parte o irregularmente cumplida por el deudor.”

11. BRENDLER, Uwe. *Die Vertragsstrafe und ihre Grenzen*. Berlin: Duncker & Humblot, 2019. p. 95.

12. CALVO, Roberto. Il controllo della penale eccessiva tra autonomia privata e paternalismo giudiziale. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, Milano, v. LVI, p. 299, 2002.

13. CALVO, Roberto. Il controllo della penale eccessiva tra autonomia privata e paternalismo giudiziale. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, Milano, v. LVI, p. 324, 2002.

14. FISCHER, Detlev. *Vertragsstrafe und vertragliche Schadensersatzpauschalierung*. Frankfurt am Main: Alfred Metzner, 1981. p. 178.

15. BIQUET-MATHIEU, Christine. Quel avenir pour la clause pénale? In: AAVV. *Entre tradition et pragmatisme: Liber amicorum Paul Alain Foriers*. Bruxelles: Larcier, 2021. v. 1 – Droit des obligations et contrats spéciaux, p. 161; BRENDLER, Uwe. *Die Vertragsstrafe und ihre Grenzen*. Berlin: Duncker & Humblot, 2019. p. 95. Entre nós, CHAGAS, Beatriz Uchôas. A redução equitativa da cláusula penal: a aplicação do artigo 413 do Código Civil. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, v. 22, n. 110, p. 85-108, out.-dez. 2021 – recurso eletrônico.

KONDER, Carlos Nelson. Redução da cláusula penal à brasileira? O desprestígio dos critérios de “natureza e finalidade do negócio” na avaliação do excesso manifesto. *Revista de Direito Privado*, vol. 123, ano 26, p. 15-32. São Paulo: Ed. RT, jan./mar. 2025.

Por outro lado, muitos entendem-na como uma proteção objetiva ao equilíbrio do negócio¹⁶. Afirmam-se, ainda, que penas contratuais muito elevadas conduziram a cuidados preventivos excessivos, acabando por desestimular a realização de atividades desejáveis¹⁷.

Assim, relata-se sempre o esforço por equilibrar o controle judicial – geral e objetivo – de penas desproporcionais com a intervenção excessiva ou injustificada no âmbito da liberdade contratual. Afirmam-se que, se não há dúvidas de que penas desproporcionais colidem com a ideia de direito, a única questão para o legislador é se o juiz deve ser autorizado a fazer um controle mais ou menos abrangente¹⁸. Na resposta a essa questão, justamente, tomou o legislador brasileiro rumo peculiar.

A tradição comum parece residir em atribuir exclusivamente ao juízo de equidade a avaliação de quando há excesso manifesto e de quanto deve ser a redução, ou seja, não se encontra, nesses ordenamentos, restrição do legislador no sentido de limitar ou pelo menos orientar o juiz ou árbitro para o que levar em conta – e o que não levar em conta – ao avaliar e reduzir o excesso. Por exemplo, apenas preconizam a redução por excesso manifesto, sem qualquer critério legal, o Código Civil português¹⁹ e o Código Civil francês (este autorizando também o aumento se houver insignificância manifesta)²⁰. Limitam-se a determinar que se leve em conta o interesse do credor na prestação o Código Civil italiano²¹ e o Código Civil alemão (este

destacando a necessidade de considerar não somente interesses econômicos)²². O recente Código Civil argentino, embora indique ao julgador levar em conta a desproporção do montante com a “gravidade da falta”, abre novamente a avaliação ao determinar que se deve levar em conta o valor das prestações e “demais circunstâncias do caso”, para avaliar se houve abusivo aproveitamento da situação do devedor²³.

O ordenamento brasileiro, todavia, destoa desse cenário. Originalmente, o Código Civil de 1916 previa somente a redução proporcional da cláusula penal quando houvesse cumprimento parcial²⁴. Ao longo do século XX, contudo, a influência do modelo alemão se fez sentir para admitir a redução também em caso de excesso manifesto²⁵. A partir dessa trajetória, o legislador de 2002 veio positivar expressamente essa possibilidade, acentuando-a: em lugar de poder, o juiz tinha o dever de reduzir quando presentes os requisitos, e deveria fazê-lo não mais proporcionalmente, mas equitativamente. Por outro lado, em lugar da previsão completamente – ou quase completamente – aberta à equidade do julgador, nosso legislador estabeleceu dois critérios para guiar o intérprete na implementação dessa justiça do caso concreto: a natureza e a finalidade do negócio. Ainda que se repute conceitos indeterminados, são referentes apenas a elementos objetivos do negócio, afastando – em princípio – elementos relativos às partes²⁶. Nesse sentido, já se afirmou que os critérios dispostos no art. 413 quanto à redução da multa por excesso manifesto

16. FRANÇA, Rubens Limongi. *Teoria e prática da cláusula penal*. São Paulo: Saraiva, 1988. p. 248.

17. WESTERMANN, Harm Peter. 343. *Ermann BGB*. Köln: Dr. Otto Schmidt KG, 2020 – recurso eletrônico.

18. LINDACHER, Walter F. *Phänomenologie der ‚vertragsstrafe‘*. Frankfurt/Main: Athenäum, 1972. p. 98.

19. Código Civil português (CCp, 1966): “Artigo 812º (Redução equitativa da cláusula penal). 1 – A cláusula penal pode ser reduzida pelo tribunal, de acordo com a equidade, quando for manifestamente excessiva, ainda que por causa superveniente; é nula qualquer estipulação em contrário”.

20. Código Civil francês (CCf, 1804 reformado em 1975 e em 2016): “Article 1231-5 (Création Ordonnance 2016-131 du 10 février 2016 – art. 2): “Lorsque le contrat stipule que celui qui manquera de l'exécuter paiera une certaine somme à titre de dommages et intérêts, il ne peut être alloué à l'autre partie une somme plus forte ni moindre. Néanmoins, le juge peut, même d'office, modérer ou augmenter la pénalité ainsi convenue si elle est manifestement excessive ou dérisoire.”

21. Código Civil italiano (CCi, 1942): art. 1384. “(Riduzione della penale). La penale può essere diminuita equamente dal giudice, se l'obbligazione principale è stata eseguita in parte ovvero se l'ammontare della penale è manifestamente eccessivo, avuto sempre riguardo all'interesse che il creditore aveva all'adempimento.”

KONDER, Carlos Nelson. Redução da cláusula penal à brasileira? O desprestígio dos critérios de “natureza e finalidade do negócio” na avaliação do excesso manifesto. *Revista de Direito Privado*. vol. 123. ano 26. p. 15-32. São Paulo: Ed. RT, jan./mar. 2025.

22. Código Civil alemão (BGB, 1896-1900, reformado em 2001): “§ 343 Herabsetzung der Strafe. (1) Ist eine verwirkte Strafe unverhältnismäßig hoch, so kann sie auf Antrag des Schuldners durch Urteil auf den angemessenen Betrag herabgesetzt werden. Bei der Beurteilung der Angemessenheit ist jedes berechnete Interesse des Gläubigers, nicht bloß das Vermögensinteresse, in Betracht zu ziehen. Nach der Entrichtung der Strafe ist die Herabsetzung ausgeschlossen.”

23. Código Civil argentino (CCArg, 2015): “Artículo 794. Ejecución para pedir la pena, el acreedor no está obligado a probar que ha sufrido perjuicios, ni el deudor puede eximirse de satisfacerla, acreditando que el acreedor no sufrió perjuicio alguno. Los jueces pueden reducir las penas cuando su monto desproporcionado con la gravedad de la falta que sancionan, habida cuenta del valor de las prestaciones y demás circunstancias del caso, configuran un abusivo aprovechamiento de la situación del deudor.”

24. Código Civil de 1916 (CC/1916): Art. 924. “Quando se cumprir em parte a obrigação, poderá o juiz reduzir proporcionalmente a pena estipulada para o caso de mora, ou de inadimplemento.”

25. SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. *Inadimplemento das obrigações*. São Paulo: Ed. RT, 2007. p. 271.

26. SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. *Inadimplemento das obrigações*. São Paulo: Ed. RT, 2007. p. 278.

KONDER, Carlos Nelson. Redução da cláusula penal à brasileira? O desprestígio dos critérios de “natureza e finalidade do negócio” na avaliação do excesso manifesto. *Revista de Direito Privado*. vol. 123. ano 26. p. 15-32. São Paulo: Ed. RT, jan./mar. 2025.

constituem verdadeira norma de contenção, já que institui “dupla barreira a que o intérprete introduzisse no controle do equilíbrio outros juízos, notadamente de índole subjetiva, incompatíveis com a avaliação de proporcionalidade”²⁷.

3. DESDOBRAMENTOS INTERPRETATIVOS DA RESTRIÇÃO LEGISLATIVA

Nos ordenamentos em que a redução equitativa da cláusula penal é autorizada de forma ampla, a doutrina destaca a enorme variedade de critérios que o julgador pode levar em consideração. Afirma-se, em síntese, que todas as circunstâncias do caso individual devem ser ponderadas²⁸.

Nos ordenamentos em que há referência ao interesse do credor, ele parece ganhar protagonismo, de modo a levar-se menos em conta eventual vantagem do inadimplemento para o devedor do que os efeitos e riscos dele para o credor²⁹. Entretanto, mesmo nesses ordenamentos, destaca-se que isso não exclui que o julgador leve em consideração também os interesses do devedor e todas as outras circunstâncias do caso pertinentes à pena contratual³⁰.

Exemplificativamente, são mencionados: a gravidade e a extensão do inadimplemento, os riscos e efeitos do inadimplemento para o credor, o grau de culpa do devedor, o papel da multa em evitar novas violações e como mínimo indenizatório, as condições econômicas do devedor, os efeitos da sanção para o devedor, a eventual contribuição do comportamento do credor e o comportamento das partes depois do inadimplemento³¹. Fala-se, ainda, da importância da confiança depositada pelo credor na palavra dada pelo devedor³², bem como de vantagens que o devedor tenha obtido com o inadimplemento, o grau de sofisticação empresarial do devedor e o

27. TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson. Apontamentos sobre a cláusula penal a partir da superação da tese da dupla função. *Revista Brasileira de Direito Civil*, Belo Horizonte, v. 31, n. 4, p. 360, out.-dez. 2022.

28. BRENDLER, Uwe. *Die Vertragsstrafe und ihre Grenzen*. Berlin: Duncker & Humblot, 2019. p. 97; STADLER, Astrid. § 343 Herabsetzung der Strafe. *Jauernig, Kommentar zum BGB* 16, Munich, 2015 – recurso eletrônico.

29. BRENDLER, Uwe. *Die Vertragsstrafe und ihre Grenzen*. Berlin: Duncker & Humblot, 2019. p. 99.

30. WESTERMANN, Harm Peter. 343. *Erman BGB*. Köln: Dr. Otto Schmidt KG, 2020. p. 1588, n. 7, recurso eletrônico.

31. WESTERMANN, Harm Peter. 343. *Erman BGB*. Köln: Dr. Otto Schmidt KG, 2020. p. 1588, n. 7, recurso eletrônico.

32. CALVO, Roberto. Il controllo della penale eccessiva tra autonomia privata e paternalismo giudiziale. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, Milano, v. LVI, p. 320, 2002.

KONDER, Carlos Nelson. Redução da cláusula penal à brasileira? O desprestígio dos critérios de “natureza e finalidade do negócio” na avaliação do excesso manifesto. *Revista de Direito Privado*, vol. 123, ano 26, p. 15-32. São Paulo: Ed. RT, jan./mar. 2025.

risco de repetição daquele inadimplemento ou de violação de outras obrigações³³. Os critérios costumam ser pacíficos, controvertendo-se muitas vezes sobre o peso de cada um deles e o momento em que devem ser considerados (celebração do contrato, inadimplemento, decisão, todos eles, o mais favorável ao credor etc.)³⁴. No caso do ordenamento brasileiro, todavia, seria de se indagar se todos esses critérios estariam disponíveis para o juízo de equidade na redução, ante a objetivação, pelo legislador, da natureza e finalidade do negócio.

Por natureza do negócio, remete-se normalmente a categorias abstratas às quais se reconduz o negócio jurídico em que foi inserida a cláusula penal. Assim, por exemplo, destaca-se que deve o julgador, na redução, levar em conta se tratar de contrato oneroso ou gratuito, pois a falta de benefício econômico pode contribuir para a multa afigurar um excesso manifesto. Afirma-se, ademais, a relevância de ser o contrato comutativo ou aleatório, pois a álea contratualmente assumida pode interferir com a proporcionalidade da multa³⁵. Indicam ainda a relevância de avaliar se tratar de contrato paritário ou de adesão, pois a ausência de liberdade para discutir o conteúdo do contrato pode refletir-se sobre a extensão dos riscos assumidos³⁶.

Em doutrina, defende-se, ainda, que se considere, sob a epígrafe da natureza, tratar-se de negócio empresarial ou não, isolado ou inserido em uma cadeia, interno ou internacional, em vista das lógicas peculiares de cada uma dessas modalidades³⁷.

33. LINDACHER, Walter F. *Phänomenologie der „Vertragsstrafe“*. Frankfurt/Main: Athenäum, 1972. p. 30.

34. LINDACHER, Walter F. *Phänomenologie der „Vertragsstrafe“*. Frankfurt/Main: Athenäum, 1972. p. 108.

35. Exemplificam Tepedino e Schreiber: “Uma cláusula penal de certo valor pode se mostrar aceitável no âmbito de um contrato oneroso, mas se afigurar excessiva em um contrato gratuito. Da mesma forma, os contratos comutativos, em que as partes têm já por certo o dispêndio com suas prestações, podem autorizar cláusula penal superior a certas modalidades de contratos aleatórios, em que o recebimento da prestação alheia se encontra já sob algum risco. Contratos fiduciários podem, igualmente, justificar cláusulas penais mais elevadas, diante de o inadimplemento atingir não apenas o dever jurídico, mas também a confiança depositada na contraparte.” (TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. *Fundamentos do direito civil*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. v. 2 – Obrigações, p. 363).

36. CHAGAS, Beatriz Uchôas. A redução equitativa da cláusula penal: a aplicação do artigo 413 do Código Civil. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, v. 22, n. 110, p. 85-108, out.-dez. 2021 – recurso eletrônico.

37. MARTINS-COSTA, Judith. A dupla face do princípio da equidade na redução da cláusula penal. In: *Direito civil e processo: estudos em homenagem ao professor Arruda Alvim*. São Paulo: Ed. RT, 2008. p. 67-68.

KONDER, Carlos Nelson. Redução da cláusula penal à brasileira? O desprestígio dos critérios de “natureza e finalidade do negócio” na avaliação do excesso manifesto. *Revista de Direito Privado*, vol. 123, ano 26, p. 15-32. São Paulo: Ed. RT, jan./mar. 2025.

De modo mais amplo, aduz-se configurar contrato unilateral ou bilateral, instantâneo ou continuado, civil ou de consumo, por tempo determinado ou indeterminado, preliminar ou definitivo etc.³⁸.

A natureza do negócio pode ser utilizada igualmente para referir à qualificação mais específica do negócio entre os tipos contratuais, tais como compra e venda, locação, empreitada³⁹. Isso permitiria à redução ter em vista a utilidade da coisa alienada ou cedida, o progresso da obra etc.

Afirma-se, ainda, que a referência à natureza do negócio franqueia ao julgador levar em conta também a natureza da própria cláusula penal: trata-se de considerar se a cláusula penal em questão é compensatória (substitutiva) ou moratória (cumulativa)⁴⁰.

Já a finalidade do negócio é associada à causa do contrato, como síntese de seus efeitos essenciais, de modo que se imporia ao julgador levar em consideração se a parte inocente pôde se aproveitar, ao menos em parte, dos efeitos do negócio frustrado⁴¹. Em outra linha, parte da doutrina defende levar em conta se houve contrapartida para a multa, alguma questão concorrencial, abrindo a investigação para critérios mais “subjettivos”⁴².

A inserção de critérios mais subjettivos no juízo de excessividade transparece com mais ênfase ao se defender levar em consideração a finalidade da própria cláusula penal. Embora seja frequente que função coercitiva ou indenizatória da multa seja considerada relevante⁴³, alguma doutrina leva isso em conta para assimilar

38. CARVALHO, Thomas Alexandre de. *Crítérios de modificação da cláusula penal à luz do art. 413 do Código Civil brasileiro*. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

39. SEABRA, André Silva. *Limitação e redução da cláusula penal*. São Paulo: Almedina Brasil, 2022. p. 394.

40. MARTINS-COSTA, Judith. A dupla face do princípio da equidade na redução da cláusula penal. In: *Direito civil e processo: estudos em homenagem ao professor Arruda Alvim*. São Paulo: Ed. RT, 2008. p. 69; SEABRA, André Silva. *Limitação e redução da cláusula penal*. São Paulo: Almedina Brasil, 2022. p. 392.

41. TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. *Fundamentos do direito civil*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. v. 2, p. 363/364.

42. CARVALHO, Thomas Alexandre de. *Crítérios de modificação da cláusula penal à luz do art. 413 do Código Civil brasileiro*. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

43. Por exemplo, MARTINS-COSTA, Judith. A dupla face do princípio da equidade na redução da cláusula penal. In: *Direito civil e processo: estudos em homenagem ao professor Arruda Alvim*. São Paulo: Ed. RT, 2008. p. 67; KONDER, Carlos Nelson. Arras e cláusula

KONDER, Carlos Nelson. Redução da cláusula penal à brasileira? O desprestígio dos critérios de “natureza e finalidade do negócio” na avaliação do excesso manifesto. *Revista de Direito Privado*, vol. 123, ano 26, p. 15-32. São Paulo: Ed. RT, jan./mar. 2025.

expressamente os critérios tradicionalmente subjettivos, no sentido de considerar o dano real sofrido pelo credor quando a cláusula é indenizatória, e a gravidade da infração quando ela é coercitiva⁴⁴.

A abertura maior, todavia, se dá mais frequentemente por referência ao advérbio *equitativamente*. A referência à equidade, particularmente no tocante à redução por excesso manifesto, é entendida por parte da doutrina como uma abertura a elementos extrassistemáticos, de modo a ensejar, por essa via, considerar o valor do prejuízo efetivo, interesse do credor, gravidade da infração, grau de culpa do devedor, desequilíbrio significativo entre as partes, vantagens que o não cumprimento pode trazer ao devedor, considerações relativas à totalidade do contrato (como em caso de redes contratuais) e suas fases de formação (condições negociais) e de desenvolvimento (como boa-fé e má-fé do devedor no descumprimento), bem como o segmento de mercado em que se insere⁴⁵. Esse caminho, em que a referência à equidade parece mitigar o impacto da escolha do legislador pela natureza e finalidade do negócio como critérios diretivos da redução, parece ser o que vem sendo adotado pela jurisprudência.

4. CRÔNICA DE UMA JURISPRUDÊNCIA “LIVRE”

À interpretação eventualmente ampliativa empregada por parte da doutrina para expressão “natureza e finalidade do negócio” corresponde ainda maior amplitude na esfera jurisprudencial. Com efeito, o exame dos julgados sobre o tema revela enorme liberdade dos intérpretes para aferir a excessividade e determinar o montante da redução, prevalecendo claramente a referência à equidade na fundamentação das decisões e os conceitos de natureza e finalidade do negócio ganharam apenas menção de estilo. Segundo Beatriz Uchôa Chagas:

“encontram-se acórdãos que não esclarecem qual o critério empregado ou que empregam um parâmetro excessivamente amplo não deixando claro o que guiou

penal nos contratos imobiliários. *Revista dos Tribunais Rio de Janeiro*, v. 2, n. 4-5, p. 83-104, mar.-abr./maio-jun. 2014 – recurso eletrônico. Incluindo esse tema na avaliação da natureza da cláusula penal: CHAGAS, Beatriz Uchôa. A redução equitativa da cláusula penal: a aplicação do artigo 413 do Código Civil. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, v. 22, n. 110, p. 85-108, out.-dez. 2021 – recurso eletrônico.

44. ROSENVALD, Nelson. *Cláusula penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 228-229.

45. MARTINS-COSTA, Judith. A dupla face do princípio da equidade na redução da cláusula penal. In: *Direito civil e processo: estudos em homenagem ao professor Arruda Alvim*. São Paulo: Ed. RT, 2008. p. 69-70.

KONDER, Carlos Nelson. Redução da cláusula penal à brasileira? O desprestígio dos critérios de “natureza e finalidade do negócio” na avaliação do excesso manifesto. *Revista de Direito Privado*, vol. 123, ano 26, p. 15-32. São Paulo: Ed. RT, jan./mar. 2025.

a avaliação judicial. Nesses casos, observe-se que o critério da 'razoabilidade', sem maior densificação, não é suficientemente claro, nem permite prever como a penalidade seria reduzida em outros casos semelhantes; não é, portanto, um parâmetro suficiente para justificar a decisão.⁴⁶

Adentrando os julgados, constata-se, de plano, que, no âmbito da jurisprudência superior, a maioria das decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) limita-se a confirmar a possibilidade de redução em abstrato, mas não discute critérios por entender que entraria no reexame de fatos ou interpretação de cláusulas contratuais, obstado por suas Súmulas 5 e 7⁴⁷. Alguns, contudo, chegam a analisar o mérito da excessividade. Entretanto, não há explicitação de como são interpretadas as referências à natureza e à finalidade do negócio⁴⁸. Na jurisprudência inferior, a situação não é diferente, sendo frequente a referência à expressão "natureza e finalidade do negócio" sem qualquer especificação do que se compreende por esses conceitos, em apartado, no caso concreto⁴⁹.

Entre os que mencionam os critérios em questão, a referência costuma ser lateral. Por exemplo, associando *finalidade* à função social do contrato, encontramos decisão que reduziu a multa, originalmente prevista em dez por cento do total do contrato para apenas dez por cento do que foi pago, mesmo diante da disposição de lei especial que autorizava a multa original (o art. 32-A e inciso V da Lei 13.786/2018), ao seguinte argumento:

"Na situação, verifica-se que o contrato visou a venda e compra de imóvel. Portanto, teve por base bem que assume alta relevância na vida das pessoas, principalmente daquelas que só podem adquirir mediante parcelas mensais que perduram por longos anos, durante os quais sobrevêm vicissitudes variadas."

46. CHAGAS, Beatriz Uchôas. A redução equitativa da cláusula penal: a aplicação do artigo 413 do Código Civil. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, v. 22, n. 110, p. 85-108, out.-dez. 2021 – recurso eletrônico.

47. Por exemplo, BRASIL, STJ, AgInt no AREsp 1.276.309/SP, rel. Min. Raul Araújo, 4ª T., j. 26.02.2024; STJ, AgInt no AREsp 1.366.981/SC, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T., j. 05.06.2023; STJ, AgInt no AREsp 658.605/ES, rel. Min. Raul Araújo, 4ª T., j. 08.05.2023; STJ, AgInt no AREsp 1.918.648/GO, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª T., j. 25.04.2022; STJ, REsp 1.736.452/SP, rel. Min. Nancy Andrichi, 3ª T., j. 24.11.2020.

48. BRASIL, STJ, REsp 1.999.836/MG, rel. Min. Nancy Andrichi, 3ª T., j. 27.09.2022.

49. Ilustre-se com um caso em que a multa pactuada no percentual de 10% (dez por cento) do valor do contrato foi reduzida para 0,07% desse valor "por se revelar desproporcional à natureza e finalidade do negócio e da infração contratual" (BRASIL, TJSP, AC 108787-88/2019.8.26.0100, rel. Des. Manoel Ricardo Rebello Pinho, 20ª Câmara. Dir. Priv., j. 13.11.2023).

"Manter a cláusula penal em 10% do valor do contrato, conforme pretende a SETPAR, significaria decretar a perda total do valor pago, o que, além de serveda- do pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 51, II), como observou o Tribunal Estadual, resultaria na total frustração do fim do negócio jurídico idealizado."⁵⁰

Em outros julgados, todavia, é possível identificar a referência expressa a critérios que destoam da restrição à "natureza e finalidade do negócio". Por exemplo, a consideração do grau de culpa do devedor aparece em um julgado do STJ de redução da multa por adimplemento parcial. No caso, as partes renegociaram uma dívida, reduzindo-a de cinquenta mil para trinta e dois mil reais, a serem pagos em cinco parcelas, mas com previsão de restauração da dívida original mais multa de 20% em caso de atraso no pagamento das prestações. Houve um atraso de quase dois meses da penúltima parcela e de menos de um mês da última. Diante disso, levou-se em conta que, mesmo atrasado, o pagamento beneficiou os credores, que não era elevado o grau de culpa da devedora, que as partes estavam em igualdade de condições e que o atraso não foi de grande monta, decidindo-se pela redução da multa a 20% das parcelas atrasadas. Na ementa do acórdão, consta como preceito geral:

"A redução da cláusula penal é, no adimplemento parcial pelo pagamento extemporâneo, realizada por avaliação equitativa do juiz, a qual relaciona-se à averiguação proporcional da utilidade ou vantagem que o pagamento, ainda que imperfeito, tenha oferecido ao credor, ao grau de culpa do devedor, a sua situação econômica e ao montante adimplido, além de outros parâmetros, que não implicam, todavia, necessariamente, uma correspondência exata e matemática entre o grau de inexecução e o de abrandamento da multa."⁵¹ (grifos nossos)

Além do grau de culpa do devedor, é possível encontrar em decisões do STJ referência expressa à extensão do dano sofrido pelo credor como critério para avaliar a excessividade da multa e reduzi-la. Por exemplo, em caso também de redução por

50. BRASIL, STJ, REsp 2.073.412/SP, rel. Min. Moura Ribeiro, 3ª T., j. 03.10.2023. Mencione-se, ainda, julgado que, embora não faça expressa referência à finalidade do negócio, determina que a redução de multa por devolução antecipada do imóvel comercial não seja estritamente proporcional (o que daria 2,34 aluguéis), mas permita multa um pouco maior (quatro aluguéis), em razão das maiores "consequências econômicas da inexecução perpetrada pelos locatários", uma vez que "a existência de lojas desocupadas em um shopping center depõe contra o sucesso de todo o empreendimento" (BRASIL, STJ, REsp 1.353.927/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª T., j. 17.05.2018). Em linha similar, BRASIL, TJSP, AC 1008557-12.2020.8.26.0566, rel. Des. Rodolfo Cesar Milano, 35ª Câmara. Dir. Priv., j. 28.03.2022.

51. BRASIL, STJ, REsp 1.898.738/SP, rel. Min. Nancy Andrichi, 3ª T., j. 23.03.2021.

cumprimento parcial, a própria ementa do julgado indica que “a multa contratual deve ser proporcional ao dano sofrido pela parte cuja expectativa fora frustrada”⁵².

O mais comum, todavia, é que, entre as decisões que ingressam no mérito da excessividade da multa, a referência central seja à *equidade*, entendida como uma porta aberta para o julgador levar em conta o que reputar pertinente, mesmo sem precisar referir a quais critérios objetivamente está utilizando⁵³.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O modelo brasileiro de redução equitativa da cláusula penal por excesso manifesto revela um cenário no mínimo curioso, em certa medida inverso dos demais ordenamentos. Nos sistemas europeus mais referenciados, o legislador franqueia ao juiz de forma geral e abrangente a prerrogativa de reduzir multas contratuais manifestamente excessivas, sem estipular previamente limites ou critérios para a caracterização do que seja essa excessividade, tampouco para delimitar a extensão da redução. Doutrina e jurisprudência locais, todavia, esforçam-se por mapear e delimitar os critérios a serem considerados nesse processo de controle do exercício da autonomia negocial, fundado no abuso do direito ou na tutela do equilíbrio contratual.

Entre nós, todavia, o legislador de 2002, ao positivar a redução equitativa da cláusula penal manifestamente excessiva, expressamente previu que o julgador deve levar em conta, nesse controle judicial, a natureza e a finalidade do negócio. Em doutrina, normalmente se reconhece que essa escolha determina uma norma de contenção, restringindo a atuação do intérprete a parâmetros objetivos – portanto, afastando a relevância de parâmetros referentes às partes, como o grau de culpa do devedor e o dano sofrido pelo credor. Há juristas, no entanto, que reputam relevantes tais critérios a partir de interpretação da “finalidade” exigida pelo legislador como abrangendo igualmente a finalidade da multa, de modo que a multa indenizatória permitiria a consideração do dano em sua redução, enquanto a multa coercitiva ensejaria a consideração do grau de culpa do devedor nesse processo. Há, ainda, aqueles que entendem que a menção à equidade supera as restrições de natureza e

52. BRASIL. STJ, REsp 1.466.177/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª T., j. 20.06.2017. Na mesma linha, BRASIL. STJ, AgInt no AREsp 810.449/RJ, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª T., j. 23.03.2020; BRASIL. TJSP, AC 1004328-44.2014.8.26.0008, Rel. Des. Carlos von Adamek, 34ª Câ. Dir. Priv., j. 17.05.2017.

53. Por exemplo, BRASIL. STJ, REsp 1.520.327/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª T., j. 05.05.2016. Em linha similar, BRASIL. TJRJ, AC 0436840-82.2013.8.19.0001, rel. Des. Carlos Eduardo Moreira da Silva, 13ª Câ. Dir. Priv., j. 24.07.2018.

KONDER, Carlos Nelson. Redução da cláusula penal à brasileira? O desprestígio dos critérios de “natureza e finalidade do negócio” na avaliação do excesso manifesto. *Revista de Direito Privado*, vol. 123, ano 26, p. 15-32. São Paulo: Ed. RT, jan./mar. 2025.

finalidade do negócio, permitindo a consideração de todos os critérios e circunstâncias do caso.

Na jurisprudência, essa abertura parece intensificar, com o agravante de as decisões comumente não especificarem quais critérios estão sendo levados em conta. A referência à equidade funciona como uma autorização geral para a redução e a referência à “natureza e finalidade do negócio”, quando presente, é frequentemente apenas expressão de estilo, sem especificação de sua relação com o caso concreto. Isso revela o cenário invertido: em lugar de o legislador generalizar para doutrina e jurisprudência construírem paulatinamente critérios e restrições, entre nós, o legislador já especificou critérios específicos, que, todavia, parecem ser desconsiderados pela jurisprudência, que interpreta a redução equitativa da cláusula penal manifestamente excessiva com uma autorização para estipular o equilíbrio que reputa justo no caso concreto, muitas vezes, sem especificação de qualquer critério específico para fundamentar a intervenção.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AAVV. Relatório final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil. Disponível em: [https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento/download/a805aeb9-00f9-42e2-9324-f6d-241fd6959]. Acesso em: 17.06.2024.

BIQUET-MATHIEU, Christine. Quel avenir pour la clause pénale? In: AAVV. *Entre tradition et pragmatisme: liber amicorum Paul Alain Foriers*. Bruxelles: Larcier, 2021. v. 1 – Droit des obligations et contrats spéciaux.

BRENDLER, Uwe. *Die Vertragsstrafe und ihre grenzen*. Berlin: Duncker & Humblot, 2019.

CALVO, Roberto. Il controllo della penale eccessiva tra autonomia privata e paternalismo giudiziale. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, Milano, v. LVI, p. 297-343, 2002.

CARVALHO, Thomas Alexandre de. *Critérios de modificação da cláusula penal à luz do art. 413 do Código Civil brasileiro*. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

CHAGAS, Beatriz Uchôas. A redução equitativa da cláusula penal: a aplicação do artigo 413 do Código Civil. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, v. 22, n. 110, p. 85-108, out.-dez. 2021.

FISCHER, Detlev. *Vertragsstrafe und vertragliche schadensersatzpauschalierung*. Frankfurt Am Main: Alfred Metzner, 1981.

KONDER, Carlos Nelson. Redução da cláusula penal à brasileira? O desprestígio dos critérios de “natureza e finalidade do negócio” na avaliação do excesso manifesto. *Revista de Direito Privado*, vol. 123, ano 26, p. 15-32. São Paulo: Ed. RT, jan./mar. 2025.

- FRANÇA, Rubens Limongi. *Teoria e prática da cláusula penal*. São Paulo: Saraiva, 1988.
- JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo*. 13. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2019.
- KELSEN, Hans. *Direito positivo*. Trad. Celso Bastos. 10. ed. São Paulo: Ed. RT, 2000.
- KONDER, Carlos Nelson. Arras e cláusula penal nos contratos imobiliários. *Revista dos Tribunais Rio de Janeiro*, v. 2, n. 4-5, p. 83-104, mar.-abr./maio-jun. 2014.
- LINDACHER, Walter F. *Phänomenologie der 'vertragsstrafe'*. Frankfurt/Main: Athenäum, 1972.
- MARTINS-COSTA, Judith. A dupla face do princípio da equidade na redução da cláusula penal. In: *Direito civil e processo: estudos em homenagem ao professor Arruda Alvim*. São Paulo: Ed. RT, 2008.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 26. ed. atual. por Guilherme Calmon Nogueira da Gama. Rio de Janeiro: Forense, 2014. v. II.
- ROSENVALD, Nelson. *Cláusula penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- SCHREIBER, Anderson. *Equilíbrio contratual e dever de renegociar*. São Paulo: Saraiva, 2018.
- SEABRA, André Silva. *Limitação e redução da cláusula penal*. São Paulo: Almedina Brasil, 2022.
- SILVA, Fernando. *Como estabelecer os parâmetros da globalização*. Trad. Marcio de Carvalho. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. v. 2, t. 1.
- SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. *Inadimplemento das obrigações*. São Paulo: Ed. KI, 2007.
- STADLER, Astrid. § 343 Herabsetzung der strafe. *Jauernig, Kommentar zum BGB* 16, Munich, 2015.
- TEPEJINSKI, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson. Apontamentos sobre a cláusula penal a partir da superação da tese da dupla função. *Revista Brasileira de Direito Civil, Belo Horizonte*, v. 31, n. 4, p. 353-366, out.-dez. 2022.
- TEPEJINSKI, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. *Fundamentos do direito civil*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. v. 2 – Obrigações.
- WETTERMANN, Harm Peter. 343. *Ermann BGB*. Köln: Dr. Otto Schmidt KG, 2020.

7. REFERÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS

- BRASIL. STJ, AgInt no AREsp 658.605/ES, rel. Min. Raul Araújo, 4ª T., j. 08.05.2023.
- BRASIL. STJ, AgInt no AREsp 810.449/RJ, 3ª T., rel. Min. Marco Aurélio Belizze, j. 23.03.2020.
- BRASIL. STJ, AgInt no AREsp 1.276.309/SP, rel. Min. Raul Araújo, 4ª T., j. 26.02.2024.
- BRASIL. STJ, AgInt no AREsp 1.366.981/SC, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T., j. 05.06.2023.
- BRASIL. STJ, AgInt no AREsp 1.918.648/GO, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª T., j. 25.04.2022.
- BRASIL. STJ, REsp 1.353.927/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª T., j. 17.05.2018.
- BRASIL. STJ, REsp 1.466.177/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª T., j. 20.06.2017.
- BRASIL. STJ, REsp 1.520.327/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª T., j. 05.05.2016.
- BRASIL. STJ, REsp 1.736.452/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T., j. 24.11.2020.
- BRASIL. STJ, REsp 1.898.738/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T., j. 23.03.2021.
- BRASIL. STJ, REsp 1.999.836/MG, rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T., j. 27.09.2022.
- BRASIL. STJ, REsp 2.073.412/SP, rel. Min. Moura Ribeiro, 3ª T., j. 03.10.2023.
- BRASIL. TJRJ, AC 0436840-82.2013.8.19.0001, rel. Des. Carlos Eduardo Moreira da Silva, 13ª Câm. Dir. Priv., j. 24.07.2018.
- BRASIL. TJSP, AC 1004328-44.2014.8.26.0008, rel. Des. Carlos von Adamek, 34ª Câm. Dir. Priv., j. 17.05.2017.
- BRASIL. TJSP, AC 1008557-12.2020.8.26.0566, 35ª Câm. Dir. Priv., rel. Des. Rodolfo Cesar Milano, j. 28.03.2022.
- BRASIL. TJSP, AC 1087877-88.2019.8.26.0100, rel. Des. Manoel Ricardo Rebello Pinho, 20ª Câm. Dir. Priv., j. 13.11.2023.